SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214188 - AM (2026/0111804-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO - AM004419
		HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
		PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES - SP281005N
		ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - SP477282
AGRAVADO	:	NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação aos arts. 369 e 489 do CPC e de incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 369 e 489 do CPC; (ii) saber se a pretensão de revaloração jurídica, relativa à aplicação da TJLP e à prova pericial, permite afastar o óbice da Súmula 7/STJ no âmbito do recurso especial; e (iii) saber se incide a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em razão da interposição do agravo interno.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a795187-f5ad-4a41-ae0f-1bcb5f99b1cd

3. O acórdão estadual enfrentou de modo amplo e fundamentado as teses suscitadas, com menção às cláusulas contratuais e à conclusão da perícia oficial, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não é obrigado a rebater minuciosamente todas as alegações, bastando motivação coerente e suficiente.

4. A revisão das conclusões sobre a inobservância do indexador TJLP e a conformidade dos encargos com o pactuado demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A invocada revaloração jurídica não afasta o óbice quando imprescindível o revolvimento da prova.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a795187-f5ad-4a41-ae0f-1bcb5f99b1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214188 - AM (2026/0111804-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO - AM004419
		HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
		PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES - SP281005N
		ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - SP477282
AGRAVADO	:	NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação aos arts. 369 e 489 do CPC e de incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 369 e 489 do CPC; (ii) saber se a pretensão de revaloração jurídica, relativa à aplicação da TJLP e à prova pericial, permite afastar o óbice da Súmula 7/STJ no âmbito do recurso especial; e (iii) saber se incide a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em razão da interposição do agravo interno.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

3. O acórdão estadual enfrentou de modo amplo e fundamentado as teses suscitadas, com menção às cláusulas contratuais e à conclusão da perícia oficial, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não é obrigado a rebater minuciosamente todas as alegações, bastando motivação coerente e suficiente.

4. A revisão das conclusões sobre a inobservância do indexador TJLP e a conformidade dos encargos com o pactuado demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A invocada revaloração jurídica não afasta o óbice quando imprescindível o revolvimento da prova.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DA AMAZONIA SA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional, que buscava a revisão dos encargos financeiros e a restituição dos valores pagos a maior, sob o fundamento de que o banco não teria observado o critério de variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) previsto nos contratos firmados entre as partes. 2. A sentença reconheceu a inobservância do indexador pactuado e determinou a revisão dos encargos e a restituição dos valores indevidamente pagos. 3. Na apelação, o banco sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, defende que as alterações contratuais respeitaram a legislação aplicável e os termos pactuados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há 2 (duas) questões em discussão: (i) verificar se a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) apurar se houve descumprimento contratual por parte do banco quanto à aplicação da TJLP como critério de revisão dos encargos financeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença não é nula por ausência de fundamentação, pois analisou a legalidade da aplicação da TJLP e apoiou-se em prova pericial produzida nos autos. 6. O contrato previa que a revisão dos encargos dependeria de variação acumulada da TJLP superior a 30% (trinta por cento) e de autorização expressa por decreto do Poder Executivo. 7. A perícia demonstrou que o banco aplicou taxas de juros sem observar as variações contratuais da TJLP, configurando inobservância das cláusulas contratuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. 9. Tese de julgamento: 1. A sentença que se fundamenta em prova pericial e analisa os elementos essenciais do contrato não padece de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A aplicação de encargos financeiros em desacordo com cláusulas contratuais previamente ajustadas configura ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

Nas razões do recurso especial (fls. 1935-1941, e-STJ), apontou a instituição financeira violação aos arts. 369 e 489 do CPC, sustentando, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração (art. 489 do CPC); b) incompatibilidade lógica entre a manifestação da parte recorrente e a fundamentação baseada única e exclusivamente no laudo do perito nomeado (art. 369 do CPC); c) ausência de análise dos esclarecimentos apresentados pelo assistente técnico da instituição financeira.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1951-1963, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1967-1968, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1993-2003, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2079-2083, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de violação aos arts. 369 e 489 do CPC, pois o Tribunal estadual fundamentou adequadamente o julgado e enfrentou as questões centrais; b) a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão das premissas firmadas sobre a regularidade dos encargos e a prova pericial demandaria incursão no acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 2087-2095, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; que não se pretende o reexame probatório, mas sim a revaloração jurídica da moldura fática delimitada no acórdão recorrido e o reconhecimento de violação ao dever de fundamentação previsto nos arts. 369 e 489, § 1º, IV, do CPC; e requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ, com o consequente provimento do recurso especial ou retorno dos autos para novo julgamento na origem.

Impugnação às fls. 2099-2112 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, não se vislumbram os alegados vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia de forma ampla e fundamentada.

Com efeito, a Corte local apreciou expressamente a tese de nulidade da sentença e a valoração da prova técnica, assentando de forma motivada (fls. 1920-1921, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

"A tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação desmerece endosso, visto que da leitura do veredito emerge que o decisum adotou como bases a legalidade da pactuação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que o contrato previa que as revisões deveriam observar a TJLP e a conclusão da perita de que as taxas de juros aplicadas não observaram as variações da TJLP.

O acerto ou equívoco da conclusão, por sua vez, é de ser examinado a seguir, mas, evidentemente, descabe cogitar de ausência de fundamentação. Melhor sorte não assiste à tese de ausência de apreciação da impossibilidade de revisão dos encargos financeiros pelo banco, na medida em que a conclusão a que se chegou foi, justamente, que a instituição financeira aplicou os juros em desacordo com o que havia sido pactuado em contrato.

As teses de que alterações dos encargos dependeria de requisitos contratuais e legais específicos e de que a manutenção das avençadas se imporia por força do princípio do pacta sunt servanda, partem da premissa de que as variações praticadas tinham amparo no contrato e que todos os reajustes praticados se deram em cumprimento de leis e decretos supervenientes, enquanto que a revisão pretendida pela demandante violaria o acordo e as normas citadas.

A questão, porém, parece ter sido acertadamente analisada pelo Juízo a quo, quando assinalou (fls. 2 da mov. 216.1) que, de acordo com a cláusula de revisão de encargos, estes só seriam revistos anualmente quando houvesse variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, superior a 30% (trinta por cento) e fosse editado decreto pelo Poder Executivo autorizando o reajuste das taxas, o qual passaria a incidir somente após a autorização das autoridades competentes.

Segundo a avaliação pericial, esse parâmetro não foi observado pelo banco; ao que destaco (fls. 31 da mov. 206.3):

4- O Banco deixou de aplicar de forma correta as taxas de juros compensatórios e moratórias, assim como a multa? Descreva o contratado inicialmente?

Resposta: Aplicando a Revisão dos Encargos Financeiros com base na variação da TJLP as taxas ora praticadas estariam em desacordo. Porém, a questão do mérito sobre ser correta tal redução com base na variação da TJLP cabe ao Juízo. Caso o entendimento do Juízo seja pelo o que defende a Requerida as taxas praticadas não apresentaram graves anomalias.

Além do esforço da perita de não se imiscuir em questões de mérito, assoma clara sua conclusão de que as taxas praticadas não foram aplicadas em consonância com o TJLP.

Ora, se se entende que o contrato previa que as revisões anuais dependiam de uma variação significativa e específica do indexador adotado (TJLP) e se a perícia concluiu que as revisões aplicadas não observaram a variação do indexador, é de se concluir pela ilegalidade das taxas praticadas pelo banco."

Dessa forma, restaram explicitadas as razões que conduziram ao convencimento judicial, com menção direta às cláusulas contratuais e à conclusão da perícia oficial, não configurando omissão o simples fato de o julgamento ter sido desfavorável aos interesses da instituição financeira.

Ademais, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater minuciosamente todas as alegações das partes, bastando que adote motivação coerente e suficiente para solucionar a lide, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade,

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

contradição ou omissão -, não podendo ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. A questão relativa à alegação de existência de omissão no acórdão estadual foi apreciada por esta Turma julgadora. 3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no R Esp n. 2.015.401/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, D Je 15/3/2023)

Inexiste, portanto, qualquer afronta aos arts. 369 e 489 do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, para rever a conclusão do Tribunal estadual a respeito da inobservância do indexador TJLP e da conformidade dos encargos praticados pelo banco em relação ao pactuado e às normas de regência, seria indispensável o reexame das cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO DE ADVOCACIA DE PARTIDO. ABRANGÊNCIA CONTRATUAL E COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a atuação da sociedade de advogados, em favor da empresa contratante, na ação judicial objeto da lide não se encontra abrangida pelo contrato de advocacia de partido firmado entre as partes, por já haver anterior acórdão da mesma Câmara, transitado em julgado, que analisou o mesmo ajuste e limitou sua abrangência à esfera administrativa, o que impede nova interpretação contratual sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. A pretensão de rediscutir a extensão do contrato, a incidência da coisa julgada e o arbitramento dos honorários demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 3.121.068/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

> REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Hipótese em que não procede o pedido de sobrestamento do feito, pois a questão discutida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.368.225/RS (Tema n. 1.209) diz respeito à atividade de vigilante, matéria que não é objeto dos presentes autos. 2. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pelo recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão acerca do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço objeto da controvérsia. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do R Esp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012), firmou a tese de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo, "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991)". 4. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à tensão elétrica mesmo após 5/3/1997, pois "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais", está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. O Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, deixou assente que ficou comprovada a exposição da parte autora ao agente nocivo, conclusão cuja revisão demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AR Esp n. 3.087.064/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Assim, não tendo o agravante trazido elementos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

3. Por fim, deixa-se de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto a mera interposição do agravo interno, sem demonstração inequívoca de dolo processual ou manifesto abuso no direito de recorrer, não enseja a automática imposição de multa.

4. Ante o exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: 66cb7d0d-4e83-41a5-96a4-7f80bb909078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.188 / AM

Número Registro: 2026/0111804-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06274230720148040001 627423072014804000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO - AM004419
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES - SP281005N
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - SP477282
AGRAVADO : NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO - AM004419
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES - SP281005N
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - SP477282
AGRAVADO : NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

Documento eletrônico VDA61047094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: abd7eccc-a161-4e80-bb6c-208a7db5eac4

TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:40
Código de Controle do Documento: abd7eccc-a161-4e80-bb6c-208a7db5eac4